

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 14/09/2011

ITEM 36

Processo: TC-1815/026/08

Município: Laranjal Paulista.

Prefeito(s): Roberto Fuglini.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Roberto Fuglini - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-09-10, publicado no D.O.E. de 04-11-10.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches, Elisandra Murilho Trevizan, Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni, Mariana Pupo Rosa e outros.

Acompanha(m): TC-001815/126/08.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Tratam os autos de **PEDIDOS DE REEXAMES, formulados pelo Prefeito**, responsável pela prestação de contas, e pelo município de **LARANJAL PAULISTA, exercício de 2008**, por sua Procuradora.

A E. Primeira Câmara ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em razão do pagamento insuficiente do mínimo dos Precatórios e a aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB (94,4%).

Inconformado com o **parecer publicado no D.O.E. de 04 de novembro de 2010**, o **recorrente protocolou seu recurso**, juntado às fls. 172/185 e 193/199.

Em síntese, alegaram que os pagamentos de precatórios remanescem alguns equívocos no cálculo que incluiu valores que se encontravam em discussão outros que não eram exigíveis em 2008 e outros já quitados [...] das glosas realizadas na aplicação dos recursos do fundeb devem

ser reconsideradas a dos restos a pagar porque foram liquidadas até 31/3/09.

Instados a se manifestarem, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, manifestaram-se pelo não provimento do apelo, tendo em vista que as razões do apelo não conseguiram descaracterizar os termos do parecer recorrido. A SDG, no que tange a falta de pagamento de Precatórios, cita a recente decisão do E. Plenário em sessão de 23/3/11 proferida nos autos do TC-1974/026/08. Sobre a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, no tocante aos restos a pagar, esta Casa já excepciona um interstício para aquelas despesas empenhadas e que não foram pagas em seu próprio exercício, se quitadas até 31/3 do exercício seguinte e limitados a 5% dos recursos recebidos ⁽¹⁾. No caso dos autos, a parcela diferida de 3,47% não foi aplicada no primeiro trimestre de exercício seguinte, resta claro que a parcela de restos a pagar glosados (2,1%) superou o percentual autorizado pela lei. Mais um parâmetro que evidencia essa situação e a aplicação no exercício ter se limitado a 94,4%. Observa, ainda, que nem mesmo a Deliberação recente deste Tribunal ⁽²⁾ não socorre essa irregularidade, pois, o excedente verificado na aplicação no Ensino com recursos próprios (25,59%) não supre a parcela faltante do FUNDEB para o alcance da aplicação total desse recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

¹ Artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11494/07 e Nota Técnica SDG nº 41.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DOS PEDIDOS DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, permaneceram as causas determinantes do parecer recorrido, as alegações dos recursos não trazem os elementos necessários para afastar os motivos determinantes do parecer combatido.

A situação dos Precatórios, contudo, pode ser enquadrada para os efeitos da jurisprudência deste Tribunal a partir da EC nº 62 ⁽³⁾.

Assim e considerando as manifestações da ATJ e da SDG, **afastando, apenas, a questão dos Precatórios, o meu VOTO É PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de Laranjal Paulista, responsável pela prestação de contas do exercício de 2008, mantendo-se, conseqüentemente, as demais causas do parecer desfavorável publicado no D.O.E. de 04 de novembro de 2010, às fls. 169 dos autos.**

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 14 de setembro de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ

² Deliberação TC-A- 24468/026/11.

³ TC-1974/026/08